



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000566012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107166-96.2019.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes MELFLEX CAIXAS PRONTAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MELFLEX SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e MELFLEX PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento 2107166-96.2019.8.26.0000
 Agravantes: Melflex Premium Indústria e Comércio de Embalagens Eireli (em recuperação judicial) e outros
 Agravado : O Juízo
 Interessada: MGA Administração e Consultoria Ltda (Administradora Judicial)
 Número na origem 1000963-59.2019.8.26.0152
 Voto 15.205- dig

EMENTA

Recuperação judicial – Consolidação substancial indeferida – Constatação em perícia prévia – Apresentação de um plano de recuperação único – Cabimento – Mistura patrimonial confessada e que não viabiliza soluções individualizadas para as devedoras - Edital de convocação dos credores – Forma resumida – Possibilidade – Ausente prejuízo à publicidade e aos credores – Remissão a sítio da Internet contendo listagem completa de credores - Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que, depois de deferir o pedido de recuperação judicial das agravantes (fls. 931/933), rejeitou embargos de declaração, frisando a ausência de regra processual que obrigue o julgador a acatar a sugestão de perícia, mantido o indeferimento da consolidação substancial, e que indeferiu pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicação de edital sem a relação nominal de credores (fls. 731/732 dos autos de origem).

As agravantes sustentam, de início, que o perito reconheceu a anunciada consolidação substancial. Frisam que, na espécie, a consolidação substancial é obrigatória, dispensando, assim, a anuência dos credores, visto que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades agravantes. Destacam estarem configurados, além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas, a administração única, a utilização dos mesmos departamentos, mobiliários, máquinas e equipamentos, o entrelaçamento e a mistura de ativos, o caixa conjunto e a coincidência de sócios, demonstrando não se tratar de um mero grupo empresarial, mas, isso sim, de uma ampla mistura patrimonial, implicando na postulada consolidação substancial. Insistem, por outro lado, na publicação de edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 de forma reduzida, porque o sistema de processamento eletrônico viabiliza a vista integral do processo, sendo suficiente, nos termos do artigo 9º, § 1º da Lei 11.419/2006, a mera indicação das folhas onde se encontra a relação de credores. Argumentam que o alto custo da publicação do edital, no importe de R\$0,20 (vinte centavos) por caractere, incluindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

espaços em branco (Provimento CSM 2.462/2017), justifica o pedido formulado. Colacionando precedente da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (A.I. 2164321-96.2015.8.26.0000, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 2.12.2015), sustentam que a adoção de tal procedimento não gera nulidade, desde que o edital indique o endereço eletrônico dos autos digitais. Acrescentam que farão constar do edital o sítio mantido na Internet pela Administradora Judicial, de forma a dar o máximo de publicidade aos interessados. Pretendem reforma, inclusive com o deferimento de antecipação de tutela recursal, para que seja reconhecida a consolidação substancial obrigatória e autorizada a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, de forma reduzida, somente com indicação do endereço do sítio eletrônico da Administradora Judicial, bem como das folhas dos autos onde se encontra a relação nominal dos credores (fls. 01/15).

Foi deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal (fls. 19/22 do agravo de instrumento e 03/04 dos embargos de declaração em apenso).

Em contraminuta, a Administradora Judicial requer o provimento do recurso (fls. 29/31).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 26).

É o relatório.

A decisão recorrida, em suma, indeferiu pedidos de reconhecimento de consolidação substancial e de publicação de edital sem a relação nominal de todos os credores.

As agravantes pretendem reforma e o recurso comporta provimento.

De início, apreciado o pleito formulado, verifica-se que o exame pericial prévio já realizado reconheceu a existência de um grupo empresarial formado entre as agravantes (fls. 861 dos autos de origem).

Com efeito, comprovada a existência de um grupo empresarial, caracterizadas, além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas, a administração única, a utilização dos mesmos departamentos, mobiliários, máquinas e equipamentos, o entrelaçamento e a mistura de ativos, o caixa conjunto e a coincidência de sócios, mostra-se contraproducente a individualização dos planos, com votação, em separado, pelos credores de cada uma das devedoras.

Como confessa a parte recorrente, há uma mistura de patrimônio, que não viabiliza solução individual para cada uma das devedoras,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual.

Esta Câmara Reservada já decidiu, a propósito, ser possível a discussão de um plano único, a ser votado em assembleia conjunta, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, o que, na espécie, restou comprovado por perícia prévia.

Nesse sentido:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Pessoa jurídica FAS aderiu à moratória, após deliberação tomada em Assembleia Geral de Credores de SINA INDÚSTRIA e SINA COMÉRCIO. Recuperação da FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas, mas não há nos autos prova em tal sentido neste momento. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido.” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, A. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

22471630-02.2016.8.26.0000, Re1. Des. Francisco Loureiro, j. 31.7.2017).

Quanto à segunda parcela do recurso, frisa-se que o edital de convocação dos credores ostenta previsão específica no § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005 e científica todos os credores acerca do conteúdo do pleito de recuperação formulado pelo devedor, inclusive porque contém um resumo do pedido.

Nada impede, entretanto, que a publicação de enfocado edital, seja realizada na forma pretendida pelas agravantes, ausente prejuízo à publicidade do ato, ao contraditório e à ampla defesa, havendo, isso sim, observância dos princípios da economia processual, da razoável duração do processo, da celeridade processual e da preservação da empresa.

Nesse sentido, o precedente da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial referido pela agravante:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Edital de convocação de credores - Formalidade prevista no art. 52, § 1º, II, da Lei 11.101/05 - Cumprimento - Menção expressa, no edital, quanto à possibilidade de consulta da relação nominal dos credores, com o valor atualizado e a classificação de cada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

crédito, nos autos digitais, por meio de portal deste E. Tribunal - Nulidade processual - Inocorrência - Ausência de prejuízo efetivo ao agravante - Ato de comunicação processual que atingiu sua finalidade essencial, a despeito da sistemática utilizada pelo juízo 'a quo' para o cumprimento da exigência prevista no inciso II do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, respaldada pelo § 1º do art. 9º da Lei 11.419/06 e pelos princípios da economia processual, da razoável duração do processo, da celeridade processual e da preservação da empresa - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas - Ausência de violação aos princípios da publicidade dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa - Recurso provido” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento, 2164321-96.2015.8.26.0000, Relator Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 2.12.2015)

Destarte, confirma-se a decisão de antecipação de tutela recursal, viabilizando o andamento adequado da recuperação judicial, reconhecendo a consolidação substancial, autorizando a publicação de um único plano e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinando a publicação de edital resumido, remetendo-o ao sítio da Internet em que permanece enunciada a listagem completa, mas com quadros de credores separados (um para cada empresa) e um outro consolidado.

Dá-se, por isso, provimento ao recurso.

Fortes Barbosa

Relator